

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0546 / 2012	DE	2012
------------------------------	-------------------------	-----------	-------------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA</u>	PL	01 - 0546 / 2012	DE	18/12/2012
----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE</u>			
VEREADOR	JOSÉ POLICE NETO	VEREADOR	JAMIL MURAD
VEREADOR	ADOLFO QUINTAS	VEREADOR	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
VEREADOR	ALFREDINHO	VEREADOR	JOSÉ ROLIM
VEREADOR	ANÍBAL DE FREITAS	VEREADOR	MARCO AURÉLIO CUNHA
VEREADOR	ATÍLIO FRANCISCO	VEREADOR	MARTA COSTA
VEREADOR	AURÉLIO NOMURA	VEREADOR	NATALINI
VEREADOR	CARLOS NEDER	VEREADOR	NETINHO DE PAULA
VEREADOR	CELSO JATENE	VEREADOR	NOEMI NONATO
VEREADOR	CLAUDINHO DE SOUZA	VEREADOR	OLIVEIRA
VEREADOR	CLADIO FONSECA	VEREADOR	PAULO FRANGE
VEREADOR	CLAUDIO PRADO	VEREADOR	QUITO FORMIGA
VEREADOR	DALTON SILVANO	VEREADOR	SANDRA TADEU
VEREADOR	EDIR SALES	VEREADOR	SOUZA SANTOS
VEREADOR	FERNANDO ESTIMA	VEREADOR	TONINHO PAIVA
VEREADOR	FRANCISCO CHAGAS	VEREADOR	USHITARO KAMIA
VEREADOR	GILSON BARRETO	VEREADOR	WADIIH MUTRAN

<u>EMENTA</u>	DENOMINA PARQUE DO IBIRAPUERA - OSCAR NIEMEYER O PARQUE EXISTENTE ENTRE A AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, AV. REPÚBLICA DO LÍBANO E AV. IV CENTENÁRIO, SITUADO NO DISTRITO DE MESMO NOME, NA SUBPREFEITURA DE VILA MARIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------	--

[illegible]

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-546 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01-PL
01-546/2012

Denomina Parque do Ibirapuera – Oscar Niemeyer o Parque existente entre a Av. Pedro Álvares Cabral, Av. República do Líbano e Av. IV Centenário, situado no Distrito de mesmo nome, na Subprefeitura de Vila Mariana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado como Parque do Ibirapuera – Arquiteto Oscar Niemeyer o parque existente entre a Av. Pedro Álvares Cabral, Av. República do Líbano e Av. IV Centenário, situado no Distrito de mesmo nome, na Subprefeitura de Vila Mariana.

Art. 2º. Caberá ao Poder Público, por intermédio de seu órgão competente, adotar as providências decorrentes das disposições desta Lei com o objetivo de informar o público e sinalizar apropriadamente o local.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOSE POLICE NETO
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

26 FEV 2013

PL - Denomina Parque do Ibirapuera o Parque existente entre a Av. Pedro Álvares Cabral, Av. República do Líbano e Av. IV Centenário, situado no Distrito de mesma nome, na Subprefeitura de Vila Mariana.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ARSELINO TATTO
8	ATÍLIO FRANCISCO
9	ATTILA RUSSOMANNO
10	AURÉLIO MIGUEL
11	AURÉLIO NOMURA
12	CARLOS APOLINÁRIO
13	CARLOS NEDER
14	CELSO JATENE
15	CHICO MACENA
16	CLAUDINHO DE SOUZA
17	CLAUDIO FONSECA
18	CLAUDIO PRADO
19	DALTON SILVANO
20	DAVID SOARES
21	DONATO
22	EDIR SALES
23	ELISEU GABRIEL
24	FERNANDO ESTIMA
25	FLORIANO PESARO

N.º	VEREADORES
29	ITALO CARDOSO
30	JAMIL MURAD
31	JOSÉ AMÉRICO
32	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
33	JOSÉ POLICE NETO
34	JOSÉ ROLIM
35	JULIANA CARDOSO
36	JUSCELINO GADELHA
37	MARCO AURÉLIO CUNHA
38	MARTA COSTA
39	MILTON FERREIRA
40	MILTON LEITE
41	NATALINI
42	NETINHO DE PAULA
43	NOEMINONATO
44	OLIVEIRA
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIIH MUTRAH

Seguem (assinaturas), nesta data:

Francisco Chagas

doz. GILSON BARRETO

2a. GOULART e toda a informação

sob n.º 3. 22.12.12

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.

Nº 01-546 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O Parque do Ibirapuera é a concretização de um projeto de área verde urbana de lazer, nos moldes dos grandes parques urbanos das maiores cidades do mundo, que remonta à década de 1920, quando o Prefeito Pires do Rio manifestou sua intenção em construí-lo.

A região onde se localiza o atual parque foi transferida ao Município por lei de 1906, e consistia em área alagadiça, de onde adveio sua denominação original, "Ypy-ra-ouêra", significando árvore podre, em tupi-guarani.

Através do esforço voluntário e individual de um funcionário da Prefeitura Municipal, Manuel Lopes de Oliveira, que plantou diversas espécies ornamentais no local, a área pode ser drenada.

Em razão disso, o viveiro foi batizado com o seu nome, Manequinho Lopes, justa homenagem a quem tão fortemente contribuiu para que o Parque exista hoje.

Da mesma forma, é justa a homenagem ao icônico arquiteto Oscar Niemeyer, uma vez que a instituição do Parque do Ibirapuera somente se consolidou com a implementação do projeto desse "escultor de prédios", que projetou as estruturas que dão identidade ao local.

A obra de Oscar Niemeyer deu identidade ao maior e mais conhecido Parque de São Paulo, ele próprio identificado com a vocação urbana, moderna e dinâmica de nossa cidade.

Por esses motivos, sem desprezo a tantos outros que poderiam ser infindavelmente elencados, concitamos os Nobres Pares a votar favoravelmente a esta justa homenagem àquele que emprestou seu gênio para engrandecer nossa Cidade, colocando-a no mapa da arquitetura do Séc. XX.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01-546

de 20 12 , 2 1 13 (a) 60

Adelina Cicone

Assistente Administrativo

Registro 100.406

À

SGP.33

Para arquivamento.

Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

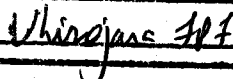

ARAÃO M. DOS SANTOS - RF. 10.980
SUPERVISOR DE SGP. 22
SUBSTITUTO.

MPN: 12.3184

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 03 folhas.

Arquivado em 02/01/2013



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

SE CATEGORIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SE CATEGORIA DE ARQUIVO DE PAZ

Ubirajara de Farias Prestes Filho
 Consultor Técnico Legislativo - História
 RF 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 04 e folha de informação
 sob nº 05 20 02 / 2013

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
 Consultor Técnico Legislativo - História
 RF 11.215

DEFERIDO

05 FEB 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do Processo
nº 01-546 de 2012

Ubirajara de Faria Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00009/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 65/2008, PL nº 273/2004, PL nº 637/2007, PL nº 390/2008, PL nº 159/2009, PL nº 457/2009, PL nº 456/2010, PL nº 150/2011, PL nº 209/2011, PL nº 331/2011, PL nº 605/2011, PL nº 609/2011, PL nº 617/2011, PL nº 468/2012, PL nº 546/2012, PR nº 10/2005, PR nº 14/2007, PR nº 09/2008, PR nº 09/2010, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador José Police Neto

Sala das Sessões 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

06 FEB 2013

SOP-3

CHSP - SOP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003233 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-546 de 20 12, 20 02, 2013 (a) Uniojara

Ubirajara de Farias Protes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Histórico
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0009/2013.

19 / 12 / 13


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0009/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20 / 12 / 13


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 6. 27.1.2...3...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

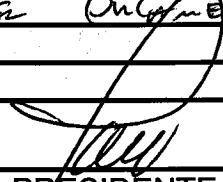


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº01 - 546..... de 20.....12..... 27 / 2 / 13 (a) 00

Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

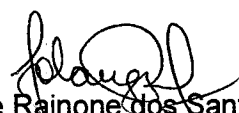
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 FEV 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, POLÍTICA ELETR. PARTICIPATIVA;</u> <u>POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MECANISMO;</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>  PRESIDENTE
--

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/2/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM:	<u>28/02/13</u> / S. <u>15</u> hs
POR:	
SAÍDA:	<u>28.02.13</u> AR: <u>17</u> n. <u>17</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo(s) o(s) documento(s) de

fls. 07/29. S. 04/04/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 1227



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha 07
Proc. Nº 01-058/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0546/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, www.al.sp.gov.br e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 4.371, de 17 de abril de 1953, que dispõe sobre a oficialização de logradouros (oficialização de leito do Parque do Ibirapuera);
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências; a Lei nº 15.184, de 02 de junho de 2010, acresce § ao art. 10 desta Lei; a Lei 15.254, de 12 de agosto de 2010, insere o § 1º, ao art. 12 desta Lei;
- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica; Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, atribui à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas;
- Decreto nº 45.601, de 12 de dezembro de 2004, que oficializa e denomina o auditório situado no Parque do Ibirapuera;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 4 de abril de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

rolha 08
Proc. Nº 01-0576/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 4371

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 4.371 17/04/1953 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre oficialização de logradouros.

Projeto: Projeto de Lei Nº 284/1952

Autor(es): EXECUTIVO; Armando de Arruda Pereira

Notas complem.: - Lei nº 4.663/1955 - Torna extensivas as disposições desta Lei a logradouros ainda não oficializados.
- Decreto nº 17.523/1981 - Exclui efeitos da oficialização de que trata o art. 1º desta Lei.
- Lei nº 13.469/2002 - Altera nomenclatura de logradouro público, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.
- Decreto nº 51.666/2010 - Exclui trecho da Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra dos efeitos de oficialização estabelecidos por esta Lei.

Alterações: Lei 12.090/1996 - Cessa os efeitos da oficialização de logradouro localizado na Vila Guilherme.; (ver documento)

Lei 14.056/2005 - Exclui trecho da Rua Pedrália, oficializada por esta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N.º 4.371, DE 17 DE ABRIL DE 1953

Dispõe sobre a oficialização de logradouros.

Jânio Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam declarados oficiais, para os efeitos da legislação em vigor, os logradouros que ainda não tenham esse caráter, constantes das plantas anexas correspondentes aos setores de lançamentos 1.º a 34.ª, a que se refere o Decreto 2.066, de 27 de dezembro de 1952, e as demais ruas do Município que não figuram das plantas integrantes desta lei, desde que estejam registradas de acordo com o Ato 1.013, de 13 de fevereiro de 1936, e as de plano aprovado, já abertas no Município, e com edificações aprovadas até esta data, mediante comprovação.

§ único — A presente lei não exime os proprietários das glebas aruadas das obrigações que lhes cabem em virtude das leis e regulamentos em vigor. A Prefeitura promoverá as medidas judiciais e extra-judiciais necessárias à efetivação dessa responsabilidade.

Art. 2.º — Os logradouros a que se refere o artigo anterior, conservarão as denominações constantes das plantas, até que seja procedida a revisão de sua nomenclatura, nos casos em que fôr necessária essa medida, observadas as normas gerais estabelecidas pelo Ato 1.013, de 13 de fevereiro de 1936.

Art. 3.º — Enquanto não houver planta atualizada do Município, serão, à medida das necessidades e para todos os efeitos, rigorosamente levantadas as ruas constantes das plantas anexas à presente lei.

Art. 4.º — Fica automaticamente excluído desta oficialização o logradouro cuja incorporação ao Patrimônio Municipal seja contestada ou sobre a qual haja contestação pendente o importar no pagamento de indenização a terceiros.

Art. 5.º — Não serão mais registradas, a partir desta data, as ruas particulares que venham a ser abertas, ficando igualmente revogados os parágrafos 6.º ao 9.º, do artigo 6.º, do Ato 1.013, de 13 de fevereiro de 1936.

Art. 6.º — A Prefeitura deverá proceder à imediata revisão da nomenclatura e numeração dos logradouros ora oficializados.

Art. 7.º — Fica mantida toda e qualquer restrição existente na legislação em vigor para lotes situados nas ruas oficializadas pela presente lei.

Art. 8.º — É vedado à Prefeitura Municipal de São Paulo fornecer alvará de construção nos logradouros que, a partir da data da promulgação desta lei, sejam abertos em desacordo com a legislação vigente.

Art. 9.º — Ficam excluídas, do benefício da presente lei as vielas e passagens.

Art. 10.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 17 de abril de 1953, 400.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Jânio Quadros* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *José Adriano Marrey Júnior* — O Secretário de Obras, *João Caetano Alvares Júnior*.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 17 de abril de 1953. — O Diretor, *Hedair Labre França*.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. Nº 01-0576/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[Back]

16
Folha
Proc. Nº 01-076112

16
Folha
Proc. Nº 01-076112

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parcelas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 13
Proc. Nº 01-0346/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

folha 14
Proc. Nº 01-0546/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inserir o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha

15

Proc. Nº 01-0596/12

Base de dados: legis

Pesquisar: DECRETO*49.346/(6)*2008 [Todos os campos]

Total de referências: 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Publicação: DOC 28/03/2008 p. 1 e 3 c. todas, 1-3

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

Indexação: Alteração - Bens municipais - Biografia - Consolidação - Data histórica - Denominação - Edifício público - Emplacamento - Escola municipal - Fato histórico - Homenageado - Homonímia - Legislação - Leis - Língua estrangeira - Logradouro público - Definição /art. 2º/ - Normas - Numeração de imóvel - Obra pública de arte - Placa denominativa - Proibição - Próprio municipal - Repartição pública municipal - Tradição - Via pública

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

folha 16
Proc. Nº 01-05816/12
Isis Duarte Rocha
RF 11.207

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais limdeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

17

Proc. Nº 21-0516/12

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécies da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

18
Proc. Nº 01.0516/12
Eus Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas às denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplantada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por Intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

21
Proc. Nº 01-0346/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

FOLHA 23
Proc. Nº 01-0546/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 45601

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.601 13/12/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Oficializa e denomina o auditório situado no Parque Ibirapuera.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.601, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

Oficializa e denomina o auditório situado no Parque Ibirapuera.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a previsão de um auditório no Plano Diretor para o Parque Ibirapuera elaborado pelo Arquiteto Oscar Niemeyer, já constante, aliás, do projeto original de 1954;

CONSIDERANDO a conclusão das obras do referido auditório, objeto do Termo de Doação nº 005/SVMA/03,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica oficializado e denominado "Auditório Ibirapuera" o auditório situado no Parque Ibirapuera, destinado a atividades culturais compatíveis com sua dimensão e vocação, notadamente espetáculos musicais.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura a administração e a manutenção do Auditório, dotando-o dos recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º. Fica aprovado o Regulamento de Uso do Auditório Ibirapuera, constante do Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 45.601, de 13 de dezembro de 2004

AUDITÓRIO IBIRAPUERA

REGULAMENTO DE USO

Art 1º. O presente Regulamento estabelece as normas de utilização do Auditório Ibirapuera, localizado no Parque Ibirapuera, por seus usuários.

Parágrafo único. Entende-se por Auditório o conjunto edificado que contém a sala de espetáculos com suas respectivas áreas de recepção de público e de artistas e infraestrutura técnica, um centro de formação musical e um palco externo.

Art 2º. O Auditório deverá ser utilizado para atividades culturais compatíveis com sua dimensão e vocação, notadamente espetáculos musicais.

§ 1º. O Auditório poderá ser utilizado em eventos patrocinados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, abertos ou não ao público em geral, conforme calendário de atividades e disponibilidade.

§ 2º. O Auditório não poderá ser utilizado, em hipótese alguma e sob qualquer condição, para a realização de eventos com finalidade política ou religiosa.

Art 3º. O ingresso nas dependências do Auditório poderá ser gratuito ou oneroso, de acordo com a natureza do evento a ser realizado na ocasião.

Art 4º. É vedado, a qualquer tempo, o ingresso ou permanência no Auditório de:

a) pessoas que estejam portando armas de qualquer espécie, à exceção de vigilantes ou dos agentes de segurança do próprio Auditório, bem como de integrantes da Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Forças Armadas e auxiliares;

b) pessoas que estejam visivelmente embriagadas ou sob efeito de substâncias que

provoquem resultados análogos;

- c) vendedores diversos, ambulantes, jornaleiros, bilheteiros, pedintes e assemelhados;
- d) pessoas conduzindo animais, ainda que de colo;
- e) pessoas cujas atitudes agridam a moral e os bons costumes ou ofendam os demais usuários do Auditório.

Art 5º. Enquanto permanecerem no interior do Auditório, os visitantes devem:

- a) respeitar as determinações dos monitores, guias e guardas de serviço;
- b) cumprir as normas de saúde, segurança e combate a incêndio, bem como as demais normas internas de utilização do Auditório;
- c) cumprir e zelar para que sejam obedecidas integralmente as normas deste Regulamento e demais normas internas, por crianças e adolescentes que os estejam acompanhando;
- d) preservar a limpeza e a conservação do Auditório, depositando os detritos nos recipientes específicos para coleta de resíduos;
- e) comunicar imediatamente à administração do Auditório qualquer irregularidade observada;
- f) abster-se de distribuir panfletos publicitários, políticos e congêneres, salvo se previamente autorizado pela administração do Auditório;
- g) abster-se de filmar ou fotografar os espetáculos, salvo se previamente autorizado pela administração do Auditório.

Art. 6º. A utilização do Auditório para eventos promovidos por entes governamentais ou pela iniciativa privada, abertos ou não ao público em geral, remunerados ou gratuitos, dependerá de prévia autorização e agendamento, mediante procedimento específico a ser previsto no Regimento Interno do Auditório.

Art 7º. A administração do Auditório não se responsabilizará por extravio ou quaisquer danos ocorridos aos bens do proponente da atividade cultural dentro do Auditório.

Art 8º. Constituem obrigações do proponente da atividade cultural, além das previstas no Regimento Interno do Auditório:

- a) assumir a responsabilidade por todos os danos causados nas instalações, independentemente de quem quer que seja o autor;
- b) não afetar de qualquer modo as instalações do Auditório durante os trabalhos de montagem e desmontagem, mediante pinturas, fixação de tacos, colagens, colocação de letreiros, marcas ou símbolos, ou objetos de qualquer espécie no teto ou nas paredes, dentre outros;
- c) colocar em suportes próprios todos os elementos informativos ou decorativos, sem que se permita perfurar ou utilizar de outro modo o pavimento ou as paredes das instalações;
- d) não utilizar ou transportar, dentro das instalações, gasolina, acetileno, petróleo ou qualquer material inflamável ou químico, salvo situações excepcionais previstas em norma interna da administração ou por esta previamente analisadas e aprovadas;
- e) reparar ou indenizar os prejuízos causados por seus prepostos às instalações do Auditório bem como aos seus funcionários e visitantes;
- f) acatar as demais medidas que lhe forem indicadas pelo gestor, durante o período de utilização do Auditório.

Art 9º. O Regimento Interno do Auditório poderá disciplinar, dentre outros assuntos, os seguintes:

- a) utilização pelos visitantes;
- b) utilização para eventos de entes públicos ou da iniciativa privada;
- c) colocação de cartazes, placas, banners e anúncios promocionais na área interna e externa;
- d) horário de funcionamento;
- e) acesso da imprensa;
- f) uso do camarim;

g) funcionamento do bar;

h) outros assuntos relevantes, visando ao bom uso do espaço.

Art 10. As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos pela administração do Auditório, cabendo-lhe as instruções que se fizerem necessárias, as quais serão consideradas complementares e, como tal, integrantes deste Regulamento.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

14/03/13
12:17:15

Folha 27
Proc. Nº 07-051612
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: OSCAR NIEMEYER

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

14/03/13
12:10:34

Logradouro : 43195 - 8 / PQ DO IBIRAPUERA
CEP : 04094 - 000 Logradouro ATIVO

Folha 28
Proc. N° 01-0596/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Den. emplacamento : DO IBIRAPUERA
Ponto inicial : 01063 - 0 / AV
Ar :
Setor/Quadra :
Distrito :
Distrito 02 :
Distrito 03 :

PEDRO ALVARES CABRAL

: VILA MARIANA

: 036 - 000

: MOEMA

M.O.C.

M.S.F.:

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : CONHECIDO

Quantidades

Quadras :

1

Lotes :

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE

Legal : REGULAR

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

CODLOG: 43195 - 8

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

14/03/13
12:16:49
PAG 1

Logradouro : PQ	DO IBIRAPUERA					
Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Obs.	Origem	
Legislacao de leito			Consolid.			
OFICIALIZ. DE LEITO	4371	LEI	53	ATIVO	SEHAB	

Folha 29
Proc. Nº 01-0546/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Legislacao de denominacao

MODULO	CHAVE	CODLOG 43195 - 8
PF	3 RET 5 INIC	8 +PAG

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05/04/13 às 13:00

RF

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

DISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: Pelatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 08/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM

09/04/2013

ÀS

14h49

POR

WJ

SAÍDA: 10/04/13 ÀS: 16:45h

ASS.: 

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 5 sob folha

nº

30143

Em 17/06/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do

Processo nº 01-546/12

Gabriel S. M. Ribeiro *sa*

RF. 11.317 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0546/12, de autoria do nobre vereador José Police Neto:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

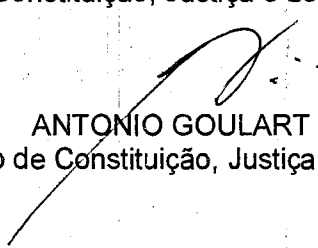
3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Parque do Ibirapuera - Oscar Niemeyer) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

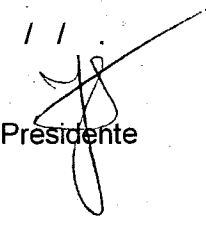
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0546/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ANTONIO GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do
Processo nº 01-546/12
Gabriel S. M. Ribeiro *JS*
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 16 de abril de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00093/2013

Senhor Prefeito,

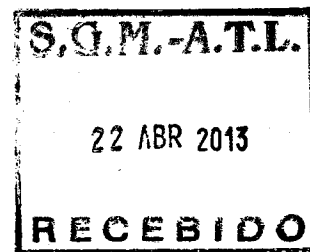
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 546/2012, de autoria do Vereador José Police Neto, que "Denomina Parque do Ibirapuera – Oscar Niemeyer o Parque existente entre a Av. Pedro Álvares Cabral, Av. República do Líbano e Av. IV Centenário, situado no Distrito de mesmo nome, na Subprefeitura de Vila Mariana, e dá outras providências.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JS
José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Cleonice P. de Oliveira Silva
RF 546.175.8.02
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de junho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 137/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00093/2013

Folha nº 32 do

Processo nº 01-546/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF: 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00301/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 546/12, de autoria do Vereador José Pólce Neto, que “denomina Parque do Ibirapuera – Oscar Niemeyer o Parque existente entre a Av. Pedro Álvares Cabral, Av. República do Líbano e Av. IV Centenário, situado no Distrito de mesmo nome, na Subprefeitura de Vila Mariana”.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de
Justiça
N.º 13

~~Carlos Roberto da Silva~~
Supervisor de Equipe - SGP22
Substituto



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE 6

Folha nº 33 do

Processo nº 01-546/12

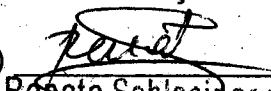
Gabriel S. M. Ribeiro

1.317 - SGP-12

Folha de Informação nº 19

Do Proc. 2013-0.115.771-2

Em 24/05/2013 (a)


Renata Schlesinger
SVMA - PQ. IBIRAPUERA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP
Vereador José Police Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 546/12

CÓPIA

SVMA / DEPAVE-6

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado às Fls nº 18 – que remete às Fls. 17 e, consequentemente, às Fls. 03 – esclarecemos que para o “*atendimento aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo*” foi indicado o encaminhamento ao **Executivo (CASE/SEHAB)**.

Cabe-nos, portanto, encaminhar observações **complementares** quanto aos seguintes questionamentos - apontados pelo Sr. Antonio Goulart:

1. *É bem público?*

“**Bens Públicos** são todos, aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública direta e indireta. Todos os demais são considerados particulares.”

O Artigo 99 do Código Civil utilizou o critério da destinação do bem para classificar os bens públicos.

- **Bens de uso comum:** são aqueles destinados ao uso indistinto de toda a população.



2013 - 0.115.771 - 2

Folha nº 39 do

Processo nº 01-546/12

Gabriel S. M. Ribeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO RF. 11.317 - SAP-12
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE 6

Renata Schiesinger
SVMA - PQ. IBIRAPUERA

Ex: Mar, rio, rua, praça, estradas, **parques** (art. 99 do CC).

As regras sobre o **uso do bem público** são de competência daquele que detém a sua propriedade, isto é, da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal.

CÓPIA

Atualmente o Parque Ibirapuera é um dos **logradouros públicos** mais procurados pela população paulistana, constituindo-se em uma das mais importantes áreas verdes da cidade e local permanente de cultura e lazer.

Em **1887**, na área do atual Parque - que, no início da colonização de São Paulo era uma grande extensão de terra ao sul do povoamento da Vila de Piratininga e onde havia um aldeamento indígena (terras devolutas) - eram postas boiadas magras vindas do interior para engorda e também para que o Matadouro Municipal tivesse estoque de reses de corte. O local, então desabitado, também era utilizado para pastagem de gado leiteiro de chacareiros vizinhos.

A área, durante algum tempo, esteve envolvida em litígio entre a municipalidade e particulares, até que, em **1916** - através do **Decreto nº 2669** - o Governo do Estado incorporou ao patrimônio municipal os terrenos da chamada "Várzea de Santo Amaro" - com mais de um milhão de metros quadrados - e que continuavam como local de pastagem de animais. É onde está o Parque hoje, esta área é atravessada pelos córregos



2013 - 0.115.771 - 2

Folha nº 35 do

Processo nº 01.317 - SSP-12

Gabriel S. M. Ribeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE 6

Renata Schlesinger
SVMA - PQ. IBIRAPUERA

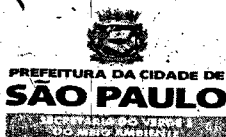
Boa Vista ou Caaguaçu, e o do Matadouro – também conhecido por Sapateiro ou do Curtume.

Esse mesmo Decreto propunha um projeto que dividia as terras em duas categorias: lotes maiores para formação de chácaras ou granjas e lotes menores com características de ocupação urbana. Mas esta ocupação não correspondeu à expectativa oficial e as áreas adquiridas pelos “granjeiros” foram subdivididas, mais tarde, em pequenos lotes.

Em 1926 o prefeito Pires do Rio, em seu relatório à Câmara Municipal, mencionou que a população de São Paulo tinha necessidade de áreas verdes, e *“impunha-se a iniciativa de um vasto parque, útil à higiene da população urbana”*. Dizia que as terras da Invernada dos Bombeiros e da Chácara de Ibirapuera prestavam-se admiravelmente à construção de um jardim, com área igual à do “Hyde Park” de Londres. Entretanto, as questões possessórias contribuíram para retardar a execução do plano.

A efetiva ocupação do solo se deu em 1928, quando é instalado um viveiro (hoje o conhecido “Manequinho Lopes”), da Divisão de Parques e Jardins da Prefeitura - destinado ao cultivo de plantas nativas e exóticas a serem utilizadas na arborização urbana de ruas, parques e jardins - e embrião do futuro Parque Ibirapuera.

A terra foi preparada para o plantio de eucaliptos adaptados aos terrenos turfosos e pantanosos - para reduzir a umidade do solo e dificultar a presença de posseiros.



2013 - 0.115.771 - 2

Folha nº 36 do

Processo nº 1015246/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RE 11.317 - SQA-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE 6

Renata Schlesinger
SVMA - PQ. IBIRAPUERA

Paulatinamente, a área restante do Parque foi recebendo plantas de diversas espécies.

Em Julho de 1932, o então prefeito Silva Telles assinou o **Ato nº 378**, aprovando o anteprojeto do Parque Ibirapuera elaborado pelo Arq. Paisagista Reinaldo Dierberger - fortemente influenciado pela moderna jardinagem da Alemanha - e que não foi implantado.

Em 1951 o então governador Lucas Nogueira Garcez instituiu uma Comissão mista - composta por representantes dos poderes públicos e da iniciativa privada - para que o Parque do Ibirapuera se tornasse **o marco das comemorações do IV Centenário de São Paulo**, o local ideal para a execução de um vasto programa. Para essa tarefa - que devia tornar o Parque do Ibirapuera um dos maiores centros do gênero no mundo - a Comissão solicitou a colaboração de um **grupo de arquitetos expoentes brasileiros**: Oscar Niemeyer, Ulhôa Cavalcanti, Zenon Lotufo, Eduardo Kneese de Mello, Ícaro de Castro Mello e do paisagista Augusto Teixeira Mendes.

Assim sendo, o Parque foi inaugurado em **21 de Agosto de 1954**, dentro do programa de comemorações dos 400 anos da fundação de São Paulo. Esta exposição compreendia - além da mostra da indústria paulista, mantida no Palácio das Indústrias e no Pavilhão Verde - 700 stands de 26 países montados no Palácio das Nações.



2013 - 0.115.771 - 2

Folha nº 37 do

Processo nº 05.2301-546/12

Gabriel S. M. Ribeiro

317 - SP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE 6

Renata Schlesinger
SVMA - PQ. IBIRAPUERA

"(...) o Parque Ibirapuera, (...) hoje se ergue no mesmo lugar que há pouco tempo não passava de capinzal e pântano. (...) As suas linhas obedecem ao que há de mais moderno e arrojado na arquitetura contemporânea, constituindo assim um monumento que bem reflete o alto nível cultural e econômico atingido por São Paulo no ano do seu IV Centenário. (...) Além disso, constituiu um centro de diversões para a população paulistana, de grande interesse turístico, graças à beleza e comodidade de sua concepção urbanística".

O Parque passou por várias intervenções - e hoje é patrimônio histórico, tombado pelo CONDEPHAAT e CONPRES.

2. *Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?*

Ibirapuera – *ypi-ra-ouêra* – significa “pau podre ou árvore apodrecida” em língua tupi.

Ibirá = árvore e “puera” = o que já foi.

Até meados do século XVII, o **tupi** – em sua forma original – foi o idioma mais usado no território brasileiro. Hoje pode ser encontrada – no Amazonas – uma variante moderna, o *nheengatu* (*fala boa*, em tupi).

Entretanto, ele vive “*subterraneamente na fala dos nossos caboclos e no imaginário de autores fundamentais das nossas terras, como Mario de Andrade e José de Alencar (...) É o nosso inconsciente selvagem e primitivo*” (BOSI, Alfredo).

O Parque Ibirapuera – inclusive sua denominação – são bens



2013 - 0.115.771 - 2

Folha nº 38

Processo nº 01.5046/12

Gabriel S. M. Ribeiro

DE 11.317 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE 6

Renata Schmitz
SMA - P.O. IBIRAPUERA

tombados, protegidos através da Resolução nº 20/91 CONPRES, RES. SC 01/92 CONDEPHAAT, Resolução nº 06/97 CONPRES e Resolução nº 05/2003 CONPRES.

Desta forma, a legislação vigente já não autoriza a alteração de denominação pretendida.

3. *Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?*

Lei nº 14.454/07

Art. 9º - É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de artes municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente ou se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Entendemos que o nome **Parque Ibirapuera** já está consagrado - e denomina o parque urbano tido como o mais importante da Cidade de São Paulo, figurando entre os nomes mais lembrados por consideração, familiaridade e associação a um dos destinos mais procurados pela população paulistana e também uma das mais importantes áreas verdes, de cultura e lazer da cidade.



2013 - 0.115.771 - 2

Folha nº 38

Processo nº 01.546/12

Gabriel S. M. Ribeiro

55.11.317 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE 6

Renata Subinheiro
GMA - PQ. IBIRAPUERA

tombados, protegidos através da Resolução nº 20/91 CONPRES, RES. SC 01/92 CONDEPHAAT, Resolução nº 06/97 CONPRES e Resolução nº 05/2003 CONPRES.

Desta forma, a legislação vigente já não autoriza a alteração de denominação pretendida.

3. *Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?*

Lei nº 14.454/07

Art. 9º - É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de artes municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente ou se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Entendemos que o nome **Parque Ibirapuera** já está consagrado - e denomina o parque urbano tido como o mais importante da Cidade de São Paulo, figurando entre os nomes mais lembrados por consideração, familiaridade e associação a um dos destinos mais procurados pela população paulistana e também uma das mais importantes áreas verdes, de cultura e lazer da cidade.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE 6

Folha nº 29 do

2013 - 0.115.7

Processo nº

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Renata Schlesinger
SVMA - PQ. IBIRAPUERA

Vale salientar que em sites de busca é possível encontrar aproximadamente **3 milhões de resultados** para PARQUE IBIRAPUERA SÃO PAULO.

Além disso, preserva (e homenageia) a língua dos primeiros habitantes da terra.

4. *A denominação proposta (Parque do Ibirapuera – Oscar Niemeyer) constitui homonímia?*

Homonímia = característica do que é homônimo; qualquer uniformidade de nome ou designação; isônimo; diz-se de ou denominação taxonômica que, por ser idêntica a outra forma já utilizada, não pode ser validamente empregada.

Embora a denominação proposta não constitua homonímia, a alteração da denominação de logradouros – categoria dentro da qual estão inseridos os **parques** – precisa encontrar fundamento numa das hipóteses permissivas enunciadas no Art. 1º da Lei 8.776/78, alterada pelas Leis 11.419/93 e 12.339/97, que dispõe:

“É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos no Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.”

Desta forma, o presente Projeto de Lei não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que o referido diploma legal



2013 - 0.115.771-2

Folha nº

Processo nº

Gabriel S. M. Ribeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE 6

CÓPIA
01-546/12
Renata Schuster
SVMA - PQ. IBIRAPUERA

permite a alteração de denominação de logradouros públicos,
razão pela qual manifestamo-nos **CONTRÁRIOS**.

5. A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Sim, conforme informações às Fls. 04:

"Fica denominado como Parque Ibirapuera – Arquiteto Oscar Niemeyer o parque existente entre a Av. Pedro Álvares Cabral, Av. República do Líbano e Av. IV Centenário, situado no Distrito de mesmo nome, na Subprefeitura de Vila Mariana."

Encaminhamos, para prosseguimento, com os elementos coligidos, reiterando a **POSIÇÃO CONTRÁRIA** à atual propositura e, desta forma, endossando os pareceres de SVMA / DEPAVE Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Assessoria Jurídica desta Pasta, bem como da Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos.

Atenciosamente

Arq. Helena Quintana Minchin
Coordenadora de Projetos
DEPAVE-6 / Parque Ibirapuera



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO - SGP-12
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE 6

Folha nº 41 do
Processo nº 012.961/2
Gabriel S. M. Ribeiro
CÓPIA

Folha de Informação nº 27

Do Proc. 2013-0.115.771-2

Em 27/05/2013 (a)

Renata Schlesinger
SVMA - PQ. IBIRAPUERA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP
Vereador José Police Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 546/12

SVMA / DEPAVE-G

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado às Fls nº 18, encaminhamos as
observações complementares quanto aos questionamentos apontados às Fls. 03,
reiterando nosso **parecer desfavorável** à mudança proposta.

São Paulo, 27/05/2013.

Prof. José Alonso Junior

Diretor

DEPAVE-6 / Parque Ibirapuera

RECEBIDO
DEPAVE-G/EXP
29/05/13
G. Silva

Victor

Do PA 2013-0.115.771-2

Em / /

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 546/12.

Victor Souza Almeida
Aux. Gabinete - R.F. 807.557.3
SVMA/DEPAVE-G

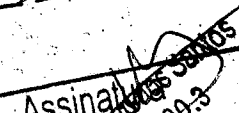
SVMA/AJ
Sra. Procuradora Chefe,

Diante do parecer desfavorável de DEPAVE-6, o qual acolho, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 29 de maio de 2013.


Eng.º Milton Roberto Persoli
Diretor do DEPAVE-G

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 16h36 horas
Data 29/05/13


Assinatura
R.F. 572.500.3
SVMA GIAJ

Do processo administrativo nº 2013-0.115.771-2, em 29/05/2013,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 546/12, de iniciativa do Vereador José Police Neto.
Pedido de subsídios.

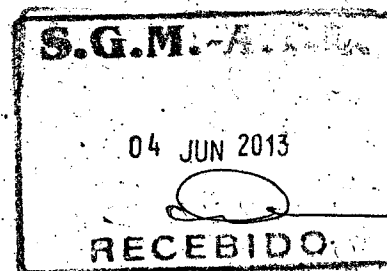
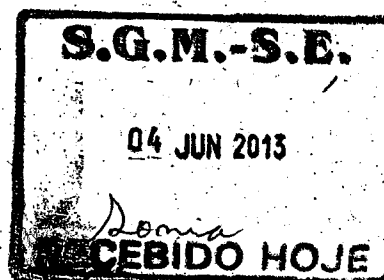
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminhamos o presente, com as respostas aos quesitos de fls. 3,
oferecidas pelo DEPAVE, as quais endossamos.

São Paulo, 3 de junho de 2013.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Setor de Registro e Arquivo
EM 18/06/13 16:13 h
POR Tis
SAÍDA: 25/06/13 ÀS: 10 h ASS: Al

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Eduardo Suma
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/02/2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE REGISTRO E ARQUIVO
EM 05/02/2014 14:23 h
POR M^{te} Yosef
SAÍDA: 11/02/14 ÀS: 14 h ASS: Lina

Segue — juntar — nota de
Documento — e — pol. de —
Rubricado — sob folha — nº 44
Em 10/02/2014
João Carlos Elias Chaves
Técnico Administrativo
RA 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00112/2014

pl0546-12

Folha nº 44, do proc.
nº 01-546 de 2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/36

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0546/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que visa alterar a denominação do Parque Ibirapuera para Parque Ibirapuera - Oscar Niemeyer.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de pedido de informações sobre o próprio. Em sua resposta o Executivo afirmou às fls. 32/42 ser desfavorável à alteração pretendida porque o Parque Ibirapuera é um bem tombado que abriga equipamentos outros que não são de autoria de Oscar Niemeyer.

Não obstante, sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que, tratando-se de próprio municipal, não existem as mesmas restrições para alteração de nome de logradouro público constantes do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, mas tão somente a restrição constante do art. 9º, que veda a alteração da denominação de próprios cuja designação já se consagrou tradicionalmente ou se incorporou na cultura da cidade, assim considerada aquela relacionada a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, condição essa atendida pela propositura que mantém a nomenclatura atual apenas acrescentando Oscar Niemeyer ao nome.

A proposta cumpre os requisitos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 e está amparada no art. 13, I e XVII e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

19/02/2014,

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTELOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 02 / 2014
Pág. 209 Col. 1
Conferido

João Carlos de Sousa
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Urb

Em 24 / 02 / 2014

André Marcon
RF. 11.284

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

26 FEV. 2014

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Paula Frange

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24 / 02 / 2014

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Nelo Rodolfo

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 24 / 02 / 2014

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue + juntado — nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 45 Em 09 / 03 / 2016

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
203/2016

Folha nº 45 de

Processo nº 546/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - GP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/12.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 546/12, de autoria dos nobres Vereadores José Police Neto e outros, que “denomina Parque do Ibirapuera - Oscar Niemeyer o Parque existente entre a Av. Pedro Álvares Cabral, Av. República do Líbano e Av. IV Centenário, situado no Distrito de mesmo nome, na Subprefeitura de Vila Mariana, e dá outras providências”.

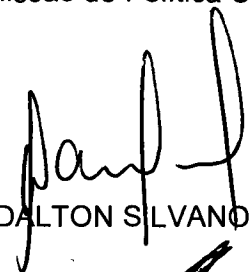
Segundo justificativa apresentada, a iniciativa visa homenagear Oscar Niemeyer pelos relevantes serviços prestados ao município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitou informações a respeito do logradouro ao Executivo. Com base nestas informações manifestou-se pela **legalidade** da proposição.

Em sua resposta o Executivo, por intermédio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, manifestou-se de forma desfavorável ao projeto, argumentando que a denominação “Parque Ibirapuera” encontra-se consagrada tradicionalmente e incorporada à cultura da cidade.

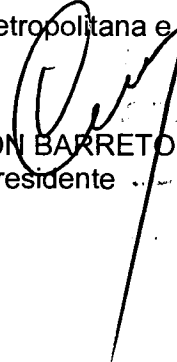
De fato, temos na legislação municipal alguns óbices quanto à alteração de denominação de logradouros, contudo a de se destacar que o nome “consagrado/denominado” será mantido, sendo, somente, complementado com o nome do responsável pelo seu projeto arquitetônico, não acarretando, portanto, prejuízos urbanísticos para a região, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 546/12.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/03/2016.


DALTON SILVANO


GEORGE HATO

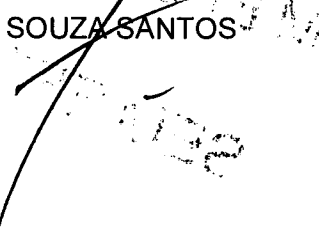

JULIANA CARDOSO


GILSON BARRETO
Presidente


NELO RODOLFO

Relator


PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS

RELCOM
206/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 03 / 16
Pág. 95 Col. 1
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 23 / 03 / 16
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 28 / 03 / 16 às 10h
RF _____

Paulo Victor *[assinatura]* Ribeiro
RF 11.385 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Tomislav Vezali

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 29 / 03 / 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 / 01 / 17

Vote *Rubem Romancini*

RF. 11.257 SGP-12

107079

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>20/02/2013</u> Arquivado novamente em <u>05/01/2017</u> Com <u>95</u> folhas.
--

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Encerrado com _____ Arquivado em <u>02/02/2017</u> J. Func.º _____ SEM EFEITO SEM EFEITO SEM EFEITO CIRO SOL PAVAN MONTAUT Técnico Administrativo RF: 11.329
--